



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.006909/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.288 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente ROSALVO MARIANO DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.287,78, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 49 dos autos, conforme decisão da DRJ:

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 07 foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.955,50.

O contribuinte concorda parcialmente com a glosa efetuada, nos termos da impugnação e das petições de fls.37 e 48. Elaborou demonstrativo das despesas que foram impugnadas no valor de R\$11.005,00

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que por unanimidade, em 28/01/2011, no acórdão 13-33.274, às e-fls. 70 a 75, julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

Já com relação aos recibos dos médicos : Sylvio Ludolf Neto (R\$ 2.500,00 + R\$1.200,00), Pedro A. Pabst (R\$ 100,00 + R\$ 250,00), devem ser acatados uma vez que além de estar suprida a especificação do paciente estão de acordo com a legislação de regência.

(...)

Ainda quanto ao assunto em debate, cumpre transcrever orientação desta Secretaria espelhada por meio do "Perguntas e Respostas" relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com disposição idêntica ao do exercício anterior:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

352 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem

considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes, (grifei)

Aplicando-se tais dispositivos ao caso em exame, e tendo em vista os valores espelhados pelo documento de fl. 33, conclui-se pelo restabelecimento parcial da glosa no valor de R\$ 4337,50.

Isto porque, no que tange à esposa do contribuinte, Senhora Dirce Mariano da Silva (CPF 05510988720), em pesquisa realizada nos sistemas desta Secretaria, restou comprovada a não utilização da dedução ora em análise pela referida senhora, já que a mesma entregou Declaração para o exercício de 2004 pelo modelo simplificado.

A ressaltar que, atualmente, o entendimento desta Secretaria para o assunto em tela foi modificado, pois a orientação contida no "Perguntas e Respostas" relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, consoante pergunta nº 358, é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Desta forma, cabe alterar o demonstrativo de crédito tributário conforme abaixo demonstrado, considerando as despesas médicas devidamente comprovadas no valor total de R\$8.387,50 ((R\$ 2.500,00 + R\$1.200,00+R\$ 100,00 + R\$ 250,00+R\$4337,50):

(...)

A decisão da DRJ consigna que o recorrente não apresentou impugnação quanto as deduções das seguintes despesas médicas:

Cumpra observar que no presente caso o impugnante não contestou a dedução indevida de despesas médicas referente ao valor total de R\$ 950,00 (Dr. Nahiel Pessoa Rodrigues - R\$ 800,00 e Dra. Rossana Guimarães Rodrigues Moreira - R\$ 150,00).

Considera-se, então, parte da infração como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

Ainda inconformado, em sede preliminar, o contribuinte impugna as seguintes glosas, conforme razões apresentadas no Recurso:

Assim, este recurso é no sentido de validação dos 4 recibos médicos (valor total de R\$ 1.754,00) glosados pela segunda vez por estarem "sem o endereço do médico", endereços esses agora encaminhados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/03/2011, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2011, e-fls. 84, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como o presente processo trata de glosas de diversas despesas médicas, cabe um breve histórico da autuação para melhor análise, permitindo a delimitação da lide.

Inicialmente, lavrou-se auto de infração em face do contribuinte relativamente as seguintes glosas de despesas médicas:

- LIACYR RIBEIRO - R\$ 1.000,00;
- SYLVIO LUDOLF NETO - R\$ 3.700 ,00;
- NAHALIEL PESSOA RODRIGUES - R\$ 800,00;
- ROSSANA GUIMARÃES RODRIGUES MOREIRA - R\$ 150,00;
- PEDRO ANTONIO PABST - R\$ 350,00;
- KANZIRO ARAKAKI - R\$ 75,00;
- MARCELO POTIER MAYER - R\$ 270,00;
- LUIS CLÁUDIO SOARES TOLEDO - R\$ 400,00;
- SOCIEDADE BNF DOS SRV DAS E DA I DO E DO RIO DE JANEIRO - R\$ 5.210, 50;

Como constante no relatório do presente voto, a DRJ afastou a glosa das seguintes despesas médicas:

- SYLVIO LUDOLF NETO - R\$ 3.700 ,00;
- PEDRO ANTONIO PABST - R\$ 350,00;
- SOCIEDADE BNF DOS SRV DAS E DA I DO E DO RIO DE JANEIRO - R\$ 4.337,50.

Ainda, o contribuinte não contestou as seguintes glosas:

- ROSSANA GUIMARÃES RODRIGUES MOREIRA - R\$ 150,00;
- NAHALIEL PESSOA RODRIGUES - R\$ 800,00;

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II- restringese aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art.

8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do

valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em

contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Nesta linha segue a jurisprudência deste CARF:

IRPF — GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujo pagamento estiver especificado e comprovado, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 9202-003.560 - Sessão de 28 de janeiro de 2015)

Ainda, subsistem a glosa das despesas médicas com os seguintes profissionais:

- LIACYR RIBEIRO - R\$ 1.000,00;
- KANZIRO ARAKAKI - R\$ 75,00;
- MARCELO POTIER MAYER - R\$ 270,00;
- LUIS CLÁUDIO SOARES TOLEDO - R\$ 400,00;

Às e-fls. 15 há recibo do profissional LIACYR RIBEIRO, no importe de R\$ 1.000,00, constando a identificação do profissional; às e-fls. 20 há recibo de KANZIRO ARAKAKI, no valor de R\$ 75,00; às e-fls. 21 há recibo de MARCELO POTIER MAYER, R\$ 270,00; por fim, às e-fls. LUIS CLÁUDIO SOARES TOLEDO, R\$ 400,00, motivo pelo qual afasto as glosas das despesas médicas, pois devidamente comprovadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as glosas das despesas médicas no valor de o valor de R\$ 1.745,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

